



|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO N.º | 5.817-3/2015  |
| PRINCIPAL    | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO |
| ASSUNTO      | RECURSO DE AGRAVO   |
| INTERESSADO  | AMÉLIO PAULINO – EX-DIRETOR EXECUTIVO   |
| ADVOGADO     | MARCELO RIBEIRO CORREIA DE SOUZA – OAB/MT N.º 19.393                                    |
| RELATOR      | WALDIR JÚLIO TEIS   |

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo proposto em face do Acórdão proferido na Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS (Secex), em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo (PREVIPAZ), para apurar o possível superfaturamento nas aquisições de títulos públicos federais adquiridos nos anos de 2007 e 2008.

2. O processo seguiu o regular andamento até o voto proferido pelo Relator à época, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, que resultou no Acórdão n.º 221/2018:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.732/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **decretar a REVELIA** dos Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de sobrepreços nas aquisições de títulos públicos nos exercícios de 2007 e 2008, formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, gestão, à época, do Sr. Amélio Paulino, sendo o Sr. Getúlio Alves de Lima – ex-diretor executivo (período: 2009); a empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, sendo os Srs. Sérgio de Moura Soeiro – controlador, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim – administradores,





neste ato representados pelos procuradores Antonio Augusto Figueiredo Basto – OAB/PR nº 16.950, Luis Gustavo Rodrigues Flores – OAB/PR nº 27.865 e Rodolfo Herold Martins – OAB/PR nº 48.811; Osmar Brasil de Almeida – liquidante, e Jaime Nader Canha – OAB/RJ nº 165.710 – administrador judicial da massa falida da Euro DTVM S/A, este último representado pelo procurador Sylvio Augusto Regalla Junior OAB/RJ nº 102.238; e a empresa Quality – Consultoria e Assessoria (E. R. Moura e Silva Ltda.), sendo os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva – sócios proprietários, em razão da caracterização da irregularidade classificada como LB 24 – Previdência\_Grave, que evidenciou a negociação de títulos públicos federais em desacordo com as normas estabelecidas no artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **afastar** a responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima - irregularidade LB 24 – Previdência\_Grave; **desconsiderar** a personalidade jurídica da empresa Euro DTVM S/A, liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil, e da empresa E.R. Moura e Silva Ltda.-ME - Quality Consultoria e Assessoria, em virtude do desvio de finalidade, para responsabilizar e alcançar o patrimônio dos seus acionistas e sócios, respectivamente; **determinando** ao Sr. Amélio Paulino (CPF nº 203.469.649-20), em solidariedade com as empresas Euro DTVM S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) e seus administradores e controlador, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro (CPF nº 407.031.937-91), Jorge Luiz Gomes Chrispim (CPF nº 388.577.407-06) e Sérgio de Moura Soeiro (CPF nº 343.465.387-20), respectivamente, e Quality – Consultoria e Assessoria (CNPJ nº 26.779.991/0001-46) e seus sócios proprietários, Srs. Rosângela Moura Silva (CPF nº 487.159.641-91) e Elson Jacinto da Silva (CPF nº 420.420.701-49), que **restituam** aos cofres públicos do PREVIPAZ o **valor** atualizado de **R\$ 198.836,37** (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), em razão da participação na aquisição de títulos públicos com preços excessivos, acima dos valores médios praticados no mercado, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013; e, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Amélio Paulino, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro, Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário; e, ainda, **aplicar** ao Sr. Amélio Paulino a sanção de **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança **pelo prazo de 5** (cinco) **anos**, em virtude de negligência na aplicação de recursos previdenciários que causou prejuízo aos cofres do PREVIPAZ no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 296 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **determinando** à atual gestão que, em





atenção ao disposto nos artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 6º, IV da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, observe as normas estabelecidas para a aplicação de recursos previdenciários. As multas e a restituição de valores deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O atual gestor ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência à determinação ora imposta poderá ensejar a aplicação de sanções. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Ministério da Previdência Social; e, **2)** ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) (...).

3. Ato contínuo, os responsáveis foram notificados<sup>1</sup> para ciência do conteúdo do Acórdão acima colacionado, e o Sr. Amélio Paulino, ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ, interpôs Recurso Ordinário<sup>2</sup>.

4. Com a interposição do Recurso, houve sorteio<sup>3</sup> para definir a relatoria competente e os autos foram encaminhados à Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen, que, na época, substituíra o Conselheiro José Carlos Novelli e preferiu decisão singular não conhecendo do Recurso Ordinário devido à interposição intempestiva<sup>4</sup>.

5. Inconformado com o não conhecimento do Recurso Ordinário, o ex-Diretor Executivo interpôs Agravo de Instrumento<sup>5</sup>, para demonstrar a tempestividade do Recurso Ordinário.

6. A Relatora à época novamente não conheceu do Agravo de Instrumento devido à intempestividade da interposição e, ao final, decidiu pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer devido ao Agravo de Instrumento tratar unicamente sobre matéria de direito<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Docs. Digitais n.º 125055/2018, 125056/2018, 125057/2018, 125064/2018, 125066/2018, 125067/2018, 125069/2018, 125071/2018, 125073/2018, 125075/2018.

<sup>2</sup> Doc. Digital n.º 174903/2018.

<sup>3</sup> Doc. Digital n.º 146129/2018.

<sup>4</sup> Doc. Digital n.º 153843/2018.

<sup>5</sup> Doc. Digital n.º 174903/2018.

<sup>6</sup> Doc. Digital n.º 179768/2018.





7. O MPC, no Parecer n.º 4.036/2018<sup>7</sup>, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, em consonância com a decisão supramencionada, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso de Agravo devido à intempestividade da propositura, bem como pelo arquivamento do presente processo.
8. Logo após, o ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas com base na Lei de Improbidade vigente à época<sup>8</sup>.
9. Com isso, a Relatora à época encaminhou os autos para o MPC para análise e providências acerca da petição juntada pela defesa<sup>9</sup>.
10. O MPC, representado pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, converteu seu Parecer em Despacho n.º 696/2018<sup>10</sup>, a fim de que os autos fossem encaminhados ao Gabinete da Relatora para que fosse observado o Regimento Interno então vigente, o qual disciplinava sobre a necessidade de apreciação do Plenário quando o recurso interposto não fosse conhecido pelo relator, bem como para que analisasse os argumentos apresentados pelo responsável.
11. Em seguida, mediante despacho, a Relatora à época encaminhou o processo à Secex para análise e providências<sup>11</sup>.
12. Em seu relatório técnico de recurso, a Secex concluiu pela ausência da prescrição quinquenal e pela manutenção do Acórdão n.º 221/2018-TP, que determinou o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) pelo ex-gestor do PREVIPAZ, Sr. Amélio Paulino<sup>12</sup>.
13. Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer n.º 1.705/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo recebimento da petição apresentada como pedido de rescisão

<sup>7</sup> Doc. Digital n.º 195569/2018.

<sup>8</sup> Doc. Digital n.º 198935/2018.

<sup>9</sup> Doc. Digital n.º 199688/2018.

<sup>10</sup> Doc. Digital n.º 205320/2018.

<sup>11</sup> Doc. Digital n.º 245692/2018.

<sup>12</sup> Doc. Digital n.º 26415/2020.





com fundamento no princípio da fungibilidade. Além disso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no Regimento Interno vigente à época, o MPC concluiu pela não ocorrência do instituto da prescrição no presente processo, não podendo ocasionar a rescisão do Acórdão n.º 221/2018-TP<sup>13</sup>.

14. Posteriormente, em 9 de abril de 2021, o Tribunal Pleno realizou a redistribuição dos Processos em trâmite nesta Corte de Contas tendo em vista o acolhimento do Parecer n.º 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral/TCEMT, que determinou a vinculação do processo e sua competência conforme a relatoria do processo, e não a pessoa física do conselheiro relator<sup>14</sup>.

15. Dessa forma, os autos foram encaminhados a esta relatoria, que, à época, estava sendo ocupada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, que, mediante Decisão Singular<sup>15</sup>, declarou-se impedido de realizar o julgamento do presente processo por ter proferido o voto que resultou no Acórdão n.º 221/2018-TP.

16. O processo foi então remetido à Presidência, que encaminhou os autos ao Núcleo de Expediente para novo sorteio<sup>16</sup>.

17. Após, os autos vieram a este gabinete, constando no termo de sorteio<sup>17</sup> como Relatores impedidos os Auditores Substitutos de Conselheiro Sr. Luiz Henrique Lima e Sra. Jaqueline Jacobsen Marques, bem como o relator substituído, o **Conselheiro Antonio Joaquim**.

18. Em seguida, mediante decisão, determinei que o processo fosse encaminhado ao MPC para análise do pedido de rescisão conforme a Lei Estadual n.º 11.599/2021, que trata do prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas<sup>18</sup>.

19. O *Parquet* de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 3.272/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de todos os fatos e a todos os interessados, bem como

<sup>13</sup> Doc. Digital n.º 4443/2020.

<sup>14</sup> Doc. Digital n.º 87251/2021.

<sup>15</sup> Doc. Digital n.º 143247/2021.

<sup>16</sup> Doc. Digital n.º 150018/2021.

<sup>17</sup> Doc. Digital n.º 138233/2022.

<sup>18</sup> Doc. Digital n.º 173879/2022.





pela extinção do processo com resolução do mérito. Subsidiariamente, sugeriu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para providências judiciais que julgar pertinentes<sup>19</sup>.

20. Tendo em vista a suplência do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima ao assumir esta Relatoria e se declarar impedido para julgar o pedido de rescisão, bem como a informação de impedimento do Conselheiro Antonio Joaquim no termo de sorteio supramencionado, suscitei conflito de competência no presente processo, uma vez que o auditor substituto estava nesta relatoria quando declarou seu impedimento e os autos voltaram para a mesma relatoria após o meu retorno.

21. A Consultoria Jurídica deste Tribunal, mediante ao Parecer n.º 062/2023, concluiu pela competência deste conselheiro relator, em razão de o sorteio eletrônico realizado, não mencioná-lo como impedido, ante a intranscendência da declaração de impedimento do auditor substituto Luiz Henrique Lima.

22. Ato contínuo, os autos retornaram a este gabinete para decisão.

23. É o relatório.

Cuiabá, 4 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>20</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

19 Doc. Digital n.º 174800/2022.

<sup>20</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

